

Processo n.º 00250/2001/005/2006
Ref. Auto de Infração n.º: 2144/2005
Defesa apresentada por: BIOCARBO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – A empreendedora BIOCARBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi autuada em 29/11/05 como incurso no inciso 1 do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis*:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental; “

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a autuada apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- está em fase de licenciamento junto à FEAM, tendo instalado seu empreendimento, para funcionamento de suas atividades administrativas, comerciais e industriais, estritamente de acordo com a LI n.º 085, válida até 13/05/06, realizando reformas e construções necessárias para o perfeito funcionamento das atividades citadas;

- o Auto de Infração pode ter sido gerado por um equívoco do agente autuante, que confundiu os pré-testes operacionais realizados pela empresa, para a obtenção de dados exigidos como condicionantes na LI, com a efetiva operação da unidade industrial, gerando a nulidade do Auto de Infração;

- o Relatório de Vistoria afirma que a empresa se encontra em fase de testes para geração de efluentes para iniciar a instalação de sua ETE;

- informa que a degradação ambiental declarada no AI caracterizou um acidente de proporções mínimas, tendo sido constatado pelo técnico da FEAM que ao material já havia sido retirado e estocado em local impermeável e coberto com lona;

- a falha de um de seus empregados foi prontamente corrigida, não restando qualquer tipo de dano ambiental no local do acidente, sendo que a empresa, conforme demonstra relatório técnico anexo, modificou seus procedimentos para evitar futuros acidentes;

-pede a anulação do Auto de Infração e anulação da multa imposta.

3 – De acordo com o Parecer Técnico de fls. 10/11, a autuada, conforme constatado no Relatório de Vistoria em tela, não cumpriu parte das condicionantes impostas quando da concessão da LO, principalmente no que se refere à de número 7- executar o seguinte programa de monitoramento: a. efluentes atmosféricos: amostragem chaminés do sistema de exaustão do secador- Frequência: semestral – Parâmetros: Material particulado.

Ademais, argumenta que a atual Administração teve, aproximadamente, seis meses para efetuar o monitoramento, corrigindo as falhas da Administração anterior. A defesa não apresentou nenhum argumento ou justificativa que descaracterizasse a infração. Pelo exposto, sugere a aplicação da penalidade cabível.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

-URC COPAM CENTRAL:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10.641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

È o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2007.

Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2